



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10166.722462/2012-94
ACÓRDÃO	1401-007.453 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ONCOTEK INSTITUTO DE TRATAMENTOS ONCOLOGICOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2009

REVISÃO DE DECLARAÇÃO. INTIMAÇÃO. Não é necessário intimação prévia da contribuinte em casos de revisão de declaração por ela apresentada.

DCTF. ESTIMATIVAS. COBRANÇA Os valores declarados de estimativa para o período e pagos são computados para abater o valor do imposto e da contribuição a pagar quando do ajuste no fim do ano e as estimativas declaradas e não pagas não podem ser objeto de cobrança, visto não se tratar de tributos.

APLICAÇÃO DO ART. 114, §12, I DO REGIMENTO INTERNO DO CARF. FACULDADE DO JULGADOR. Plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que a Recorrente não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

Preliminar de nulidade rejeitada. Recurso Voluntário desprovido.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2009

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. Na apuração da base de cálculo da CSLL, aplicam-se as normas da legislação regente e vigente para o IRPJ. A decisão relativa ao auto de infração do IRPJ deve ser igualmente aplicada no julgamento do auto de infração reflexo, uma vez que os lançamentos estão apoiados nos mesmos elementos de convicção, salvo em relação à matéria específica de cada tributo.

Preliminar de nulidade rejeitada. Recurso Voluntário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento à preliminar de nulidade do lançamento. Vencidos os Conselheiros Andressa Paula Senna Lísias (relatora) e Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, que votavam pelo seu acatamento. Também por maioria de votos, negado provimento à proposta de realização de diligência. Vencida a Conselheira Andressa Paula Senna Lísias (relatora). No mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Fernando Augusto Carvalho de Souza.

Sala de Sessões, em 17 de junho de 2025.

Assinado Digitalmente

Andressa Paula Senna Lísias – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Augusto de Souza Goncalves – Presidente

Assinado Digitalmente

Fernando Augusto Carvalho de Souza – Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Conselheiros Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Andressa Paula Senna Lísias e Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Autos de Infração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, relativos ao ano-calendário de 2009, lavrados sob o entendimento de que a contribuinte, ora Recorrente, teria feito recolhimentos insuficientes de

imposto, o que a D. Fiscalização concluiu a partir de divergências entre as declarações apresentadas em DCTF e DIPJ:

0001 IRPJ NÃO DECLARADO AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO OU DECLARAÇÃO INEXATA		
Ausência de declaração e/ou declaração inexata detectado pelo confronto dos valores declarados na DIPJ, na DCTF, Sinal e Perd/Comp, gerando falta/insuficiência de recolhimentos do imposto, conforme Termo de Verificação Fiscal - TVF em anexo.		
Fato Gerador	Imposto (R\$)	Multa (%)
31/12/2009	253.823,93	75,00
Enquadramento Legal		
Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2009 e 31/12/2009:		
Art. 841, incisos I, III e IV, do RIR/99		
Arts. 2º da Lei nº 9.249/95		
Arts. 247, Arts. 516, §§ 4º e 5º, 541, 841, incisos I, III e IV, do RIR/99.		

Foi o que constou no relatório fiscal de e-fls. 15/17:

1 – DA AÇÃO FISCAL

O Registro de Procedimento Fiscal foi expedido em decorrência de divergências apuradas para os débitos tributários de IRPJ e CSLL relativos ao ano-calendário de 2009, informados a maior na DIPJ, em cotejo com os valores informados na DCTF – Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais e os pagamentos constantes nos sistemas desta Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ciente dos autos de infração, a ora Recorrente apresentou Impugnação. Peço licença para valer-me do sumário da DRJ:

“Cientificada da autuação em 02/04/2012 por via postal, conforme Aviso de Recebimento - AR contido folha 09 do processo a contribuinte apresentou impugnação em 02/05/2012 a saber:

Alega nulidade do auto de infração por descumprimento de regras procedimentais vez que não há discricionariedade na aplicação da lei, cabendo ao administrador apenas e tão somente considerar a conduta do administrado em relação à hipótese abstrata prevista na norma e efetuar seu enquadramento.

Afirma que a lavratura do auto é imposição arbitrária com o intuito apenas de prejudicar a pessoa jurídica ora impugnante e impossibilitar sua defesa.

Afirma que a DIPJ possui caráter meramente informativo enquanto a DCTF é documento suficiente para a constituição do crédito tributário, assim a fiscalização não poderia se basear somente na DIPJ para lavratura do AI já que não possuía os dados da DCTF correspondente.

Alega não ter sido intimado a prestar esclarecimentos e que o procedimento foi de simplesmente verificação de malha fiscal, aduz ainda que as presunções humanas não são suficientes para fundamentar os lançamentos tributários.

Colaciona julgados, diz que não foi usado critério que mais se aproximasse da realidade, tampouco foram efetuadas diligências para apuração do ocorrido, o que torna nula a exigência.

Afirma que não houve o correto aferimento da base tributável, bem como foi indevida a determinação da exigência e erroneamente capitulado o lançamento, desatendendo assim o prescrito no art.142 do CTN.

Alega violação aos princípios da estrita legalidade e da tipicidade fechada, também da verdade material e diz:

Jamais poderá a autoridade administrativa valer-se de arbitrariedade. É por isto que, mesmo ao se valer desse regime de apuração do IRPJ, A Administração Pública deverá propiciar ao contribuinte a produção de prova em contrário, devendo também ater-se ao fato gerador e aos demais elementos da hipótese de incidência previstos em lei, não obstante estar auferindo o quantum debeatur por métodos indiciários.

Afirma que foram levados à tributação valores absurdos e evidentemente distantes da realidade, tomando-se por base de cálculo parâmetros incompatíveis com a atividade da empresa, que foi utilizado critério ilegal e mais oneroso ao contribuinte e que era cabível o arbitramento no caso dos autos, pois restou impossibilitada a apuração do lucro real com as informações insuficientes colhidas.

Faz breve arrazoado sobre o princípio da verdade material e sua busca pela autoridade julgadora e afirma que no caso em tela a autoridade lançadora preferiu autuar a contribuinte com base única e exclusivamente nas informações que não mereceriam confiança e que não houve qualquer intimação ou solicitação de documentos a ela.

Afirma ter identificado erros em sua escrituração contábil e pede a retificação das declarações bem como diligência para verificação dos elementos contábeis.

Ao final pede o acolhimento da impugnação e reconhecimento da improcedência do lançamento contestado.”

Ato seguinte, foi proferido o acórdão nº 09-71.005 pela C. 2ª Turma da DRJ/JFA, julgando improcedente a Impugnação apresentada:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTRADITÓRIO Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa do contribuinte.

Não é aplicável ampla defesa na fase anterior ao lançamento.

A impugnação do lançamento, contraditório, instaura o litígio REVISÃO DE DECLARAÇÃO. INTIMAÇÃO.

Não é necessária intimação prévia da contribuinte em casos de revisão de declaração por ela apresentada.

DCTF. ESTIMATIVAS. COBRANÇA Os valores declarados de estimativa para o período e pagos são computados para abater o valor do imposto e da contribuição a pagar quando do ajuste no fim do ano e as estimativas declaradas e não pagas não podem ser objeto de cobrança, visto não se tratarem de tributos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Em resumo, o acórdão da DRJ manteve os lançamentos, entendendo que o direito ao contraditório teria sido exercido pelo contribuinte no âmbito do processo administrativo tributário, não havendo violações do direito de defesa. Adentrou o mérito e entendeu que o contribuinte não trouxe documentos demonstrando erro na apuração feita pela autoridade lançadora.

Ciente do Acórdão, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, cujos argumentos serão analisados no voto a seguir. Em síntese, foram reiterados os argumentos de defesa.

Afinal, vieram os autos para a apreciação desta Conselheira.

É o relatório do essencial.

VOTO VENCIDO

Conselheira Andressa Paula Senna Lísias, Relatora.

Recurso Voluntário

Verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto nº 70.235/72. Assim, conheço-o e passo a analisar suas razões.

(i) **Nulidade do lançamento em função da falta de contraditório prévio e substancial antes do lançamento de ofício**

A Recorrente fundamentalmente discordou do procedimento que foi adotado no lançamento, sob o entendimento de que, uma vez constatadas as divergências entre as informações prestadas na DCTF e na DIPJ, a D. Fiscalização deveria ter intimado o contribuinte para esclarecê-las, apresentar documentos, etc antes de lavrar o auto de infração.

Já o acórdão da DRJ entendeu que *“a verificação das declarações e o cotejo entre elas é procedimento previsto na legislação sem necessidade de intimação prévia da contribuinte e a ampla defesa e o contraditório só são cabíveis em fase posterior ao lançamento, a nulidade defendida pela impugnante não existe”*.

No entanto, na visão desta Relatora, a D. Fiscalização deveria, de fato, ter intimado previamente o contribuinte a esclarecer as divergências identificadas. Não só por respeito ao contraditório e à ampla defesa, mas também por questão de eficiência administrativa e de proteção ao interesse público, já que a depender das informações que chegariam com os esclarecimentos do contribuinte, o lançamento poderia mostrar-se inócuo ou descabido.

É importante distinguir: a situação aqui não pode ser comparada ou confundida com a situação em que o contribuinte declara o tributo em DCTF, mas não o paga, o que é tido como confissão de dívida, resultando ao final na inscrição do crédito tributário em dívida ativa diretamente, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Aqui, há uma divergência entre as declarações apresentadas pelo contribuinte, que poderia ter sido esclarecida por ele se houvesse um procedimento dialógico antes da emissão do auto de infração.

O próprio art. 835, §2º do RIR/99 (vigente à época dos fatos) traz a menção expressa à solicitação feita aos contribuintes:

Art. 835. As declarações de rendimentos estarão sujeitas a revisão das repartições lançadoras, que exigirão os comprovantes necessários (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 74).

§ 1º A revisão poderá ser feita em caráter preliminar, mediante a conferência sumária do respectivo cálculo correspondente à declaração de rendimentos, ou em caráter definitivo, com observância das disposições dos parágrafos seguintes.

§ 2º **A revisão será feita com elementos de que dispuser a repartição, esclarecimentos verbais ou escritos solicitados aos contribuintes**, ou por outros meios facultados neste Decreto (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 74, § 1º).

Essa linha de entendimento já foi adotada neste E. CARF:

“DIVERGÊNCIAS DCTF x DIPJ. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. LANÇAMENTO. CABIMENTO. É cabível o lançamento pela verificação em ato de revisão interna de divergência entre DCTF e DIPJ (valor declarado em DIPJ e não declarado em DCTF), **se a empresa, regularmente intimada, não logra justificar a divergência.**

VERDADE MATERIAL. INVESTIGAÇÃO. COLABORAÇÃO. A verdade material é composta pelo dever de investigação da Administração somado ao dever de colaboração por parte do particular, unidos na finalidade de propiciar a aproximação da atividade formalizadora com a realidade dos acontecimentos.” (Acórdão nº 3403003.465 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária / 3ª Seção, sessão de 11 de dezembro de 2014, Rel. Rosaldo Trevisan)

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2006 **PROCEDIMENTO DE REVISÃO INTERNA DE DECLARAÇÃO. DIPJ E DCTF. INTIMAÇÃO FISCAL PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E EXPLICAÇÕES. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. PERDA DA ESPONTANEIDADE.**

A declaração retificadora entregue após o início do procedimento de fiscalização não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício, no sentido de excluir a responsabilidade do contribuinte por infração tributária, justamente pela anterior perda da espontaneidade. Entretanto, **os dados e valores constantes da declaração retificadora, apresentada durante o procedimento fiscal, podem, sim, ser utilizados pelo fisco para lançamento fiscal,** pois a declaração retificadora, por ser documento público, em relação ao conteúdo que veicula faz prova contra o contribuinte, contendo dados ou informações que refletem sua escrituração contábil, até prova em contrário.” (Acórdão nº 1802001.020 – 2ª Turma Especial – 1ª Seção, Sessão de 19 de outubro de 2011)

Não ignoro, de outro lado, a existência de posicionamentos em sentido contrário. Nada obstante, entendo que o intuito de colaboração e cooperação entre Fisco e contribuinte conduzem a ler e interpretar o art. 835, §2º do RIR/99 de modo a viabilizar a intimação prévia do contribuinte para que preste explicações sobre as divergências identificadas em suas DCTF e DIPJ.

Na atualidade, em especial, tem-se fomentado intensamente as mais diversas frentes de iniciativas em prol da conformidade fiscal, bem como as formas cooperativas de resolução de questões fiscais (Programa de Conformidade Cooperativa Fiscal – CONFIA -, editais de transação tributária, Programa de Redução de Litigiosidade Fiscal etc), aproximando Fisco e contribuinte. Há uma mudança de modelo e de cultura bastante contemporânea e atual, visando a reduzir o grau de litigiosidade em geral tanto na esfera judicial como na administrativa.

Acredito, assim, que a hermenêutica mais alinhada e coerente com o modelo contemporâneo de estímulo às soluções cooperativas e à consensualidade é compreender que o art. 835, §2º do RIR/99 abriria espaço para o exercício do contraditório prévio e substancial de forma que o contribuinte possa se manifestar após a revisão e a constatação inicial da RFB, antes da lavratura do lançamento.

Note-se que o art. 7º da Lei nº 10.426/2002, que também rege as inconsistências no cumprimento de obrigações acessórias, estabelece a intimação prévia do contribuinte para prestar esclarecimentos em casos de incorreções e é consentânea com a interpretação proposta acima. Eis o dispositivo:

“Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica e Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), nos prazos fixados, **ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos**, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal, e sujeitar-se-á às seguintes multas: [\(Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#)
(...)”

Portanto, a meu ver, a Fiscalização enveredou pelo equivocado caminho de proceder ao lançamento sem antes ouvir a manifestação do contribuinte quanto às divergências constatadas na revisão, sendo este um vício essencial na constituição do lançamento.

Ultimando o raciocínio, é preciso ainda confrontar a súmula abaixo:

Súmula CARF nº 46 Aprovada pelo Pleno em 29/11/2010

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

A hermenêutica proposta não afronta o enunciado sumular. A súmula usa a terminologia “pode ser”, que traduz uma faculdade, não uma obrigatoriedade do Fisco. Portanto, a interpretação do art. 835, §2º do RIR/99 e do art. 7º, “caput” da Lei nº 10.426/2002 no sentido de permitir a oitiva prévia do contribuinte não colide com a literalidade da Súmula CARF nº 46. Além de que não me parece razoável entender que a Fiscalização disporia de elementos suficientes se nem mesmo buscou a origem e as razões das divergências de informações da DCTF e da DIPJ que foram constatadas. O cenário é incipiente demais, rudimentar demais.

Por isso, não tendo havido oportunidade para manifestação prévia do contribuinte, o lançamento tributário é nulo dada a presença de vício material incontornável e insanável que atinge elementos essenciais e constitutivos nos termos do art. 142 do CTN (vício material, não formal, pois não se trata de uma mera irregularidade procedimental ou de descumprimento de formalidades superáveis e sanáveis, mas sim da grave ausência de garantia de contraditório prévio e substancial que, a meu ver, compromete e coloca em xeque a própria relação jurídico-tributária e a alegada subsunção dos fatos à norma tributária, ao lavrar o lançamento tributário por meio de premissas que me parecem ainda derivar de uma sistemática quase que inquisitiva).

Portanto, oriento o voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário para reformar o acórdão da DRJ e decretar a nulidade do lançamento em face do vício material apontado.

(ii) **Proposta alternativa – conversão em diligência**

Caso a proposta anterior seja vencida, proponho a conversão do presente julgado em diligência.

Considerando que no processo administrativo vigora o princípio da verdade material, e a tipicidade cerrada do lançamento (art. 10, do Decreto nº 70.235/72, art. 142 do CTN), é preciso que os autos retornem à unidade de origem para que o contribuinte:

- explique e esclareça o motivo das divergências identificadas pela d. Fiscalização no confronto entre a DCTF e a DIPJ do período questionado;
- informe se existem DCTF e DIPJ Retificadoras para o período questionado. Se houver, apresente-as;
- apresente os elementos contábeis que correspondem aos fatos e à verdade material, de forma a comprovar a correta apuração do valor devido a título de IRPJ e CSLL reflexa.

Em seguida, deve-se abrir oportunidade para que a D. Autoridade Fiscal elabore suas conclusões acerca do resultado das diligências, dando ciência à Recorrente para eventual manifestação em 30 dias.

(iii) **Subsidiariamente – Manutenção do acórdão recorrido pelos próprios fundamentos**

Por fim, caso não seja acompanhada pelo Colegiado nas duas propostas anteriores, não vejo alternativa a não ser a manutenção do acórdão recorrido quanto ao mérito. Isso porque

o recurso interposto se limitou a reproduzir e repisar literalmente o que já havia sido aduzido na defesa, sem nada mais acrescentar.

Assim, cumpre ressaltar a faculdade garantida ao julgador pelo inc. I, § 12º do Art. 114 do novo Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria n. 1.634 de 21 de dezembro de 2023):

“Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

§ 1º O relator deverá formalizar o acórdão no prazo de quinze dias, contado da movimentação dos autos para essa atividade. (...)§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e II - referência a súmula do CARF, devendo identificar seu número e os fundamentos determinantes e demonstrar que o caso sob julgamento a eles se ajusta.”

Analisando o presente processo, como dito, é cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental, uma vez que não inova nas suas razões já apresentadas em sede de Impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

Dessa forma, se restar vencida no reconhecimento da nulidade do lançamento e também na proposta de conversão do caso em diligência, confirmo a decisão da DRJ nos termos em que proferida, considerando-se aqui transcrita integralmente no que diz respeito ao mérito:

“Quanto a divergência nas declarações e alegação de que as informações não são seguras, não revestidas de veracidade e idoneidade, cumpre mencionar que os valores lançados pela autoridade lançadora foram declarados pela própria contribuinte em DIPJ retificadora em 2011, ou seja, a contribuinte teve prazo suficiente para apurar os dados "tidos por ela como corretos" vez tratar-se de dados referente ao ano de 2009.

O fato da DCTF constituir confissão de dívida não invalida o lançamento, vez que os valores declarados de estimativa do período e pagos são computados para abater o valor do imposto e da contribuição a pagar quando do ajuste no fim do período.

Entretanto, não houve declaração de valores devidos de estimativa ao longo do ano e ainda que houvesse, a PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, em seu Parecer PGFN/CAT nº1658/2011 já firmou entendimento que estimativas

declaradas não são tributos e sim antecipação de pagamentos dos valores de tributos posteriormente apurados.

III - CONCLUSÃO.

34. Conclusivamente, os valores mensalmente apurados por estimativa, a título de antecipação do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, e não pagos, ainda que objetos de Declaração de Compensação não homologada, não podem ser inscritos em Dívida Ativa da União e, conseqüentemente, cobrados de per si.

Desta forma, não cabe razão a impugnante.

A afirmação de que houve presunção no lançamento não é correta, visto que os valores foram retirados da declaração da contribuinte sem qualquer ajuste ou alteração, assim também não há que se falar em erro na base de cálculo, não havendo então ofensa ao art.142 do CTN como defendido pela impugnante.

Como o lançamento encontra-se revestido das formalidades necessárias, obedeceu aos critérios estabelecidos em lei e não atribuiu ao contribuinte a forma mais gravosa, vez que somente está sendo lançado o declarado por ele, não há que se falar em desobediência a princípios constitucionais nem tampouco a leis ordinárias.

Necessário se faz ainda dizer que o arbitramento alegado pela impugnante como sendo medida cabível a ela é a ultima das possibilidades para apuração da base de cálculo do período, somente usada quando não for possível de forma alguma apurar a base de cálculo por outros meios, não sendo este o caso do procedimento fiscal em voga, vez que o auto se trata apenas de levantamento dos valores declarados pela impugnante e obedecendo a opção de tributação por ela realizada.

Quanto a busca pela verdade material apontada pela contribuinte, não foram juntados ao processo quaisquer documentos que demonstrassem erro na apuração feita pela autoridade lançadora, sendo assim não vislumbro o erro material apontado pela impugnante.

Em relação ao pedido de diligência a teor do artigo 18 do Decreto 70.235/72 (PAF), transcrito a seguir, entendo prescindível o pedido suscitado pela defesa além de não estar instruído nos termos do inciso IV do art.16:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

(...)Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando

entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.

Assim, pelo exposto, julgo pela improcedência da impugnação e manutenção do crédito tributário.”

Assim, voto pela manutenção do acórdão recorrido por suas próprias razões e fundamentos, desprovendo-se o recurso voluntário quanto ao mérito.

a) Auto de Infração de CSLL – reflexo e decorrente

Como regra, o decidido para o lançamento de IRPJ estende-se aos lançamentos que com ele compartilham o mesmo fundamento, salvo quando houver razão de ordem jurídica que lhes recomende tratamento diverso.

Desse modo, a decisão relativa ao auto de infração do IRPJ deve ser igualmente aplicada no julgamento dos autos de infração reflexos, uma vez que os lançamentos estão apoiados nos mesmos elementos de convicção, sendo clara a relação de causa-efeito entre eles.

É como voto.

Conclusão e dispositivo:

Considerando o exposto, voto no sentido de conhecer o Recurso Voluntário para acatar o argumento quanto à nulidade dos lançamentos, reformando a decisão da DRJ de modo a decretar a nulidade dos lançamentos de IRPJ e CSLL. Se vencida, voto por converter o feito em diligência. Se vencida nas duas deliberações anteriores, subsidiariamente, voto por desprover o Recurso Voluntário para manter o acórdão recorrido quanto ao mérito, nos termos em que proferido pela DRJ.

Assinado Digitalmente

Andressa Paula Senna Lísias

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Fernando Augusto Carvalho de Souza, redator designado

No decorrer do julgamento, a maioria do Colegiado divergiu da Relatora em dois pontos de seu voto: 1) preliminar de nulidade do lançamento e 2) proposta de realização de diligência.

Quanto a preliminar de nulidade, a Relatora entendeu que a fiscalização deveria ter intimado previamente a Recorrente, nos termos do art. art. 835, §2º do RIR/99, à esclarecer as divergências entre DCTF e DIPJ constatadas pela fiscalização, que ensejou afronta ao contraditório e à ampla defesa e por consequência a nulidade do lançamento.

Art. 835. As declarações de rendimentos estarão sujeitas a revisão das repartições lançadoras, que exigirão os comprovantes necessários (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 74).

§ 1ºA revisão poderá ser feita em caráter preliminar, mediante a conferência sumária do respectivo cálculo correspondente à declaração de rendimentos, ou em caráter definitivo, com observância das disposições dos parágrafos seguintes.

§ 2º A revisão será feita com elementos de que dispuser a repartição, esclarecimentos verbais ou escritos solicitados aos contribuintes, ou por outros meios facultados neste Decreto (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 74, § 1º).

Para a Relatora, o texto legal é claro na exigência de “esclarecimento”, ocorre que a revisão pode ser feita apenas com os elementos que a repartição dispuser, sendo os “esclarecimentos” elementos adicionais ao processo de revisão.

Dessa forma, a repartição pode efetuar lançamento com os elementos de que dispõe, tais como informações das fontes pagadoras e das próprias declarações do contribuinte, contidas nos sistemas da RFB, independentemente de o contribuinte ser intimado a prestar esclarecimentos e apresentar documentos, ou seja, inexistente lei determinando a necessidade de prévia intimação.

Sobre a matéria, dispõe a IN SRF nº 958/2009, vigente à época:

IN SRF nº 958/2009

Art. 3º O sujeito passivo será intimado a apresentar, no prazo fixado na intimação, esclarecimentos ou documentos sobre inconsistências ou indícios de irregularidade fiscal detectadas nas revisões das declarações de que trata o art. 1º, **salvo se houver infração claramente demonstrada, com os elementos probatórios necessários ao lançamento.**

(...)

Art. 6º Na hipótese de **lançamento efetuado sem prévia intimação**, o sujeito passivo **poderá solicitar sua revisão, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência** da notificação de lançamento, que será processada nos termos dos arts. 145 e 149 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN).

Ou seja, não há cerceamento ao direito de defesa em lançamento sem prévia intimação do contribuinte, visto a possibilidade de apresentação de argumentos contrários em sua defesa, como o fez no presente processo.

Com isso, o colegiado entendeu pela regularidade do lançamento.

A Relatora, propõe que no caso se vencida no julgamento da nulidade do julgamento, como ocorreu, a conversão em diligência visando que a unidade de origem intime o contribuinte a apresentar “*explicações e esclarecimentos*” sobre o motivo das divergências, isso na busca da verdade material.

O que deve ser pontuado é que a Recorrente teve inúmeras oportunidades para apresentar as “*explicações e esclarecimentos*” proposto pela Relatora, não sendo em nenhum momento tolhido o direito à produção de provas.

Não se está desconsiderando o importante princípio da verdade material, ocorre que a Recorrente não apresenta, no curso do processo, nenhuma justificativa para não apresentação, tanto na impugnação, como no Recurso Voluntário, das provas ou fatos supervenientes que pudessem ajudar em seus argumentos de defesa.

Dessa forma, o colegiado entendeu ser desnecessária a conversão do julgamento em diligência.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Fernando Augusto Carvalho de Souza